



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 21/2024
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3184, DE 25 DE MAIO DE 2023 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3226, DE 22 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3184, DE 25 DE MAIO DE 2023 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3226, DE 22 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”,

Diz o proponente que que estão sendo realizadas as seguintes alterações nas competências da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

- 1) ao Departamento de Análise e Controle de Projetos, está sendo incluída a competência de realização de levantamentos topográficos;**
- 2)- inclusão para a Divisão de Projetos de Obras Públicas, subordinada ao Departamento de Urbanismo, a competência de elaboração de projetos de infraestrutura urbana de drenagem pluvial;**
- 3)- exclusão das competências da Divisão de Análise de Projetos, subordinada ao Departamento de Análise e Controle de Projetos, incluídas pela Lei Complementar nº 3.226/2024, referentes a elaboração e licenciamento de projetos de drenagem pluvial.**

O Projeto ainda altera a denominação da atual “Divisão de Desenho Técnico”, subordinada ao Departamento de Urbanismo, para “Divisão de Licenciamento de Infraestruturas”, recebendo as competências de analisar e aprovar projetos de drenagem pluvial, assim como emitir as competentes diretrizes.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar n 21/2024, de autoria do Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a modificação de competência de Secretaria Municipal de Ribeirão Preto, encontra-se abrigado na competência de legislativa municipal conforme art. 30 da Constituição Federal, que diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XIV - *dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;*

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município, uma vez que o mesmo tem como finalidade a modificação de atribuições e competências de Secretarias Municipais.

Diz o proponente que que estão sendo realizadas as seguintes alterações nas competências da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

- 1) ao Departamento de Análise e Controle de Projetos, está sendo incluída a competência de realização de levantamentos topográficos;**
- 2)- inclusão para a Divisão de Projetos de Obras Públicas, subordinada ao Departamento de Urbanismo, a competência de elaboração de projetos de infraestrutura urbana de drenagem pluvial;**
- 3)- exclusão das competências da Divisão de Análise de Projetos, subordinada ao Departamento de Análise e Controle de Projetos, incluídas pela Lei Complementar nº 3.226/2024, referentes a elaboração e licenciamento de projetos de drenagem pluvial.**

O Projeto ainda altera a denominação da atual “Divisão de Desenho Técnico”, subordinada ao Departamento de Urbanismo, para “Divisão de Licenciamento de Infraestruturas”, recebendo as competências de analisar e aprovar projetos de drenagem pluvial, assim como emitir as competentes diretrizes.

O Projeto em questão não contempla incremento de despesas e, por isto, dele não se exige o respectivo estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual(LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e de Responsabilidade Fiscal(LRF).

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o resalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 35, §1º, inciso XVII da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

De mais a mais, de acordo com o que rege o artigo 71, inciso IX da Lei Orgânica, é competência do Chefe do Executivo as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício deste Poder e, dentre elas, privativamente, a disposição sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Isto posto, o objeto da presente proposição de Lei Complementar está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto em comento de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2024.

Vereador Renato Zucoloto
Presidente/Relator

Vereador Vila Abranches
Vice-Presidente

Vereador Brando Veiga
Membro





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Zerbinato
Membro

Vereador Alessandro Maraca
Membro



